



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 200 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 2.999, de 2019, da Presidência da República, nos termos da Emenda nº 5 do Relator (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 2.999, de 2019, da Presidência da República, que *dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal*, nos termos da Emenda nº 5 do Relator (Substitutivo).

Senado Federal, em 7 de agosto de 2019.

ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE

LEILA BARROS, RELATORA

JAQUES WAGNER

MARCOS DO VAL

ANEXO DO PARECER Nº 200, DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar Projeto de Lei nº 2.999, de 2019, da Presidência da República, nos termos da Emenda nº 5 do Relator (Substitutivo).

Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte, institui o Serviço Integrado de Perícias Médicas e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e que venham a ser realizadas até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos processos que tramitem na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º.

Art. 2º É instituído o Serviço Integrado de Perícias Médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais em que se busque a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefícios administrados pelo INSS.

§ 1º As atividades no âmbito do Serviço Integrado de Perícias Médicas serão executadas por integrantes da carreira de Perito Médico Federal, de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Regulamento instituirá o Comitê Gestor Nacional do Serviço Integrado de Perícias Médicas, que será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Conselho da Justiça Federal;
- II – Advocacia-Geral da União;
- III – Instituto Nacional do Seguro Social;
- IV – Conselho Federal de Medicina;
- V – Ministério da Economia, por meio de representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 3º O regulamento referido no § 2º deverá prever a forma de participação do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de acompanhamento e de propositura de medidas para a observância das normas legais e regulamentares e das diretrizes aplicáveis ao Serviço Integrado de Perícias Médicas.

§ 4º Caberá ao Comitê Gestor de que trata o § 2º do *caput*, entre outras atribuições definidas em regulamento, estabelecer critérios para a utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas em juízo e definir a forma de acesso e de compartilhamento com o Poder Judiciário das informações dos sistemas utilizados para a realização de perícia médica.

§ 5º Caberá ao juiz a decisão quanto à utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas, aplicando-se o disposto nos arts. 82 e 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e no art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), quando optar pela nomeação de perito inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual estiver vinculado.

Art. 3º O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 3º-B:

“Art. 832.

.....

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese do pedido da ação se limitar expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior:

I – ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II – à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo

empregador, cujo valor total de cada competência não será inferior ao salário-mínimo.

§ 3º-B. Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, esse valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....
III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 (setenta) quilômetros de Município sede de Vara Federal;

.....
§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de quaisquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III.” (NR)

Art. 5º O art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

.....
II – recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

.....
IV – recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 (Lei Hauly), e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-F:

“Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária compartilhará, de forma recíproca, integral e irrestrita, as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto *on-line*, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas, de forma a garantir a consulta plena a suas bases de dados, incluídas as informações:

I – relativas a renda, rendimento, patrimônio, débito, crédito, dívida e movimentação financeira ou patrimonial;

II – que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda.

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, nas de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e nas de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação e pela rastreabilidade dos dados, vedado o acesso por aqueles que não se enquadrem no disposto no *caput*.

§ 3º A negativa, o descumprimento ou a inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e de transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica à atuação da Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito das autarquias e das fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 2º e 4º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.